

PROCESSO Nº: 0809294-47.2024.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO: Jacqueline Pereira de Oliveira
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTORIDADE COATORA: JOÃO PAULO DE MELO DANTAS e outros
ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME e outro
5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. em face de ato atribuído ao PREGOEIRO OFICIAL, à DIRETORA GERAL DO CAMPUS SÃO GONÇALO DO AMARANTE e ao REITOR, todos do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN, objetivando provimento liminar que determine o sobrestamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - IFRN (Processo Administrativo nº 23134.000558.2024-51) ou dos efeitos de eventual contrato firmado com a empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (CNPJ nº 18.200.565/0001-88) - Grupo 1 - ou a INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA (CNPJ nº 04.008.185/0001-31) - Grupos 2 e 3 - até o julgamento final deste *writ*, inclusive para o fim de que seja ordenada toda e qualquer medida necessária para o cumprimento da ordem, ressaltando-se a possibilidade de retomar o curso do procedimento licitatório a partir do reconhecimento da habilitação da impetrante.

Aduz a impetrante basicamente que: a) participou do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (PE 90001/2024 - UASG 154582), promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, cujo objeto se refere à "contratação de serviços de Vigilância Armada e Ostensiva para atender as necessidades do IFRN/Polo Agreste - Campus São Gonçalo do Amarante (gerenciador), Macau e João Câmara", conforme Edital (Doc. 2), tendo se sagrado vencedora, após a fase de lances ocorrida em 13/06/2024, dos três grupos que compunham o certame, ofertando as propostas mais vantajosas para a Administração (Doc.3); b) por estar em recuperação judicial e visando dar máxima transparência e segurança jurídica ao procedimento, a impetrante fez juntar, aos documentos de habilitação, a decisão proferida em 12/02/2019 pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Natal/RN, no bojo do processo de recuperação judicial nº 0802299-53.2019.8.20.5001, e a respectiva certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Doc. 5-Certidão RJ), emitida em 25/04/2024, atestando que o processo de soerguimento permanece "em andamento"; c) não obstante a higidez da documentação apresentada, demonstrando a regularidade da habilitação da Impetrante mesmo diante da ausência de certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas, dada a decisão judicial que a dispensou nos termos acima, o Sr. Pregoeiro Oficial, Sr. João Paulo de Melo Dantas, desconsiderando a existência de provimento judicial válido e vigente, decidiu inabilitar a Impetrante com fundamento no "Parecer de Força Executória n. 00001/2024/FISICO-RN/EADMS/PGF/AGU" (Doc.6), que manifestamente extrapola os poderes da autoridade administrativa ao arrogar-se na competência de afastar a aplicação da decisão judicial sob o fundamento de ausência de "contemporaneidade" da referida decisão; d) inconformada, interpôs Recurso Administrativo (Doc.7) pugnando pela reforma da decisão de inabilitação,

demonstrando, em síntese, que o processo e a sua recuperação judicial tramitam pública e regularmente, sem segredo de justiça, estando em pleno vigor as medidas cautelares deferidas em atenção ao cumprimento do plano de recuperação, inclusive, a partir de recente parecer do Ministério Público Estadual; e) destacou-se ainda que a inabilitação com base no singelo fundamento da superveniência da Nova Lei de Licitações ou ausência de intimação do IFRN, tal qual referido pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADMS/PGF/AGU (Doc.6), contraria frontalmente a jurisprudência do TCU (Acórdão 1201/2020 - Plenário) e do STJ (AREsp 978.453/RJ e REsp 1826299/CE) sobre o tema, que preconiza uma análise casuística da aptidão econômica do licitante em recuperação judicial; f) por fim, o acolhimento do recurso, além de restabelecer a legalidade, também atende ao interesse público e ao princípio da economicidade, uma vez que a proposta da Impetrante é mais vantajosa do que a das licitantes habilitadas; g) em que pesem os esforços da Impetrante, ao julgar os Recursos Administrativos (Doc. 7 - Rec.Adm) interpostos, a autoridade coatora manteve a inabilitação; h) mesmo diante da ausência de qualquer elemento concreto ou indício mínimo capaz de afastar a presunção de veracidade e fidedignidade que recai sobre os documentos públicos apresentados pela Impetrante para inquinar a validade e eficácia da decisão que a dispensou da apresentação da "certidão de regularidade fiscal federal e certidão negativa de débitos trabalhistas", a Autoridade Coatora manteve o entendimento de que "a decisão judicial proferida nos autos do processo judicial n. 0802299-53.2019.8.20.5001, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal não é aplicável à situação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024", insistindo na apresentação das referidas certidões e com isso violando direito líquido e certo da Impetrante; i) atualmente, o Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (PE 90001/2024 - UASG 154582) encontra-se na iminência de ter sua adjudicação e homologação realizadas pelas Autoridades Coadoras em favor das litisconsortes passivas, com a consequente convocação para assinatura do respectivo contrato, em clara afronta ao direito líquido e certo da Impetrante e com grave lesão ao erário, considerando a diferença de R\$ 34.993,68 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos); j) não resta alternativa à Impetrante senão recorrer ao Poder Judiciário para obter a tutela jurisdicional apta a restabelecer a legalidade e impedir o prosseguimento do ato administrativo eivado de ilegalidade; l) a primeira e mais evidente ilegalidade do ato coator reside no descumprimento frontal da decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Natal/RN, no bojo do processo de recuperação judicial nº 0802299-53.2019.8.20.5001, que expressamente autorizou a Impetrante a participar de certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público independentemente da apresentação de certidões negativas (Doc.5); m) trata-se de comando judicial expresso e peremptório, que não deixa margem para dúvidas quanto à possibilidade de a Impetrante tomar parte em licitações públicas sem a apresentação das certidões exigidas no edital, e cujo contexto em que restou apresentada não deixa a mínima dúvida quanto a sua plena validade e eficácia; n) juntamente com a referida decisão, foi apresentada ao Pregoeiro a Certidão de Recuperação Judicial de n. 7781047/2024, extraída em 25/04/2024 dos autos da recuperação judicial (Doc.6-Certidão RJ), atestando de forma categórica que processo de recuperação judicial da Impetrante ainda está "em andamento" na data da licitação e, portanto, demonstrando a atualidade e eficácia do processo recuperacional, além de fornecer informações atualizadas sobre a situação da empresa perante o Judiciário; o) cuida-se de decisão que, proferida no âmbito do Juízo universal competente para dispor sobre todas as medidas necessárias ao soerguimento da empresa (arts. 3º, 4º, 47 e 52, V, da Lei 11.101/05), ostenta indiscutível força vinculante e cogente em relação a todos os órgãos públicos, de todas as esferas e poderes, incluindo a Administração Pública Federal; p) o parecer ministerial reconhece explicitamente que o tempo decorrido desde a apresentação do Plano de Recuperação Judicial não implica em irregularidade processual, afirmação essa, pois, que é crucial para afastar qualquer alegação de que o lapso temporal poderia comprometer regularidade do processo recuperacional ou capacidade da Impetrante de participar de licitações ou cumprir contratos, pois evidencia que permanecem hígidas e eficazes todas as medidas de soerguimento adotadas até então, incluindo a autorização judicial para participação em licitações independente de certidões; q) a decisão de inabilitação do Pregoeiro não encontra amparo legal, sendo mesmo violadora da legalidade administrativa, cujo postulado determina

observância às decisões judiciais; r) no âmbito do Poder Judiciário, em julgado recente datado de 26/08/2024, envolvendo a mesma decisão proferida no bojo do processo de recuperação da Impetrante, o Juízo da 4.^a Vara Federal/RN, nos autos do Mandado de Segurança nº 0807542-40.2024.4.05.8400 contra ato reputado ilegal e abusivo no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90002/2024-IBAMA/RN (Doc.12), que também pretendeu negar eficácia à decisão do Juízo Recuperacional, decidiu por deferir o pedido para que a empresa requerente seja dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público; s) enquanto não houver decreto judicial de encerramento da recuperação, ou qualquer disposição em sentido contrário, permanecem vigentes todos os benefícios previstos no Plano e as cautelas deferidas pelo Juízo competente em prol do soerguimento da empresa, o que, aliás, encontra ressonância em outros julgados do STJ; t) se o próprio órgão ministerial, na qualidade de fiscal da lei, reconhece expressamente que o tempo decorrido desde a apresentação do Plano não implica irregularidade processual ou compromete as medidas de soerguimento, é flagrantemente desarrazoado e ilegal que a Autoridade Coatora alegue o contrário para o fim de inabilitar a Impetrante, e ainda mais com incontroverso prejuízo à economicidade; u) por outro lado, muito ao contrário do que aduz o "Parecer de Força Executória nº 00001/2024", o fato de o IFRN não ter sido intimado pessoalmente nos autos da recuperação em nada altera sua vinculação à decisão em comento, pois além desta ostentar nítido caráter genérico em sua parte dispositiva ("oficiando-se aos órgãos públicos competentes"), conforme se observa do art. 52, inc. V, da Lei 11.101/05, há expressa determinação de intimação da Fazenda Pública Federal; v) na condição de autarquia federal, integrante da Fazenda Nacional, não há que se falar em inaplicabilidade da decisão exarada pelo Juízo Recuperacional pela ausência de intimação ou de participação do IFRN nos autos da recuperação, eis que a competência do Juízo Recuperacional é funcional e a eficácia de suas decisões vinculam todos os órgãos públicos em matéria relacionada ao soerguimento da empresa, no que se inclui a deliberação sobre a "dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação c/ou recebimento de valores com o Poder Público", tal qual constante da decisão apresentada pela Impetrante, vinculando indistintamente todos os credores e interessados, incluindo a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), por força de disposição expressa prevista no art. 52, inc. V, da Lei 11.101/05; w) constata-se, pois, que os fundamentos adotados pela Autoridade Coatora e pela Procuradoria Jurídica junto ao IFRN, no Parecer de Força Executória nº 00001/2024, não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio, revelando-se manifestamente equivocados e ilegais.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Concorrem para a concessão de liminares em mandado de segurança os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo facultado exigir do(a) impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em análise preliminar, própria das medidas de urgência, considero preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A impetrante encontra-se em recuperação judicial, conforme processo em curso na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, protocolado sob o n.º 0802299-53.2019.8.20.5001, na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, tendo obtido decisão no sentido de ser dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que empresas em recuperação judicial devem ter resguardada a possibilidade de participar de procedimentos licitatórios, de modo que o fato de a empresa participante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não constitui impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (REsp 1826299).

É assente, por outro lado, que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial merece ser relativizada, com o escopo de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório.

Nesse ponto, a 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos autos do Processo n.º 0802299-53.2019.8.20.5001, proferiu decisão favorável à postulante em 19 de fevereiro de 2019, com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, DEFIRO o pedido alinhado em ID 38951390, oficiando-se aos órgãos públicos competentes a fim de informa-lhes de que a empresa requerente está dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público." (Id. 4058400.15398383).

Inexistindo até então qualquer notícia de revogação ou cassação da referida decisão, mormente se considerado que a demanda ainda se encontra em curso, conforme se extrai da certidão constante do id. 4058400.15398385, devem ser mantidos os efeitos da decisão, a fim de que a postulante possa participar do processo licitatório em cotejo sem apresentação das certidões negativas exigidas.

Nesse mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA EM DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PARECER DA AGU COM FORÇA EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar mandamental que pretendia a suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora que inabilitou a empresa, ora impetrante de participar do Pregão eletrônico nº 31/2023.

2. A decisão agravada fora proferida nos seguintes moldes: PROCESSO Nº: 0810068-23.2023.4.05.8300 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.

AUTORIDADE COATORA: PREGOEIRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

10ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RPL SERVIÇOS E ENGENHARIA, em face de suposto ato coator praticado pelo pregoeiro (Presidente da Comissão licitatória), designado pela Portaria SGE DPGU nº 35, de fevereiro de 2023. BEIDPU. Brasília 15/02/2023. Edição nº 34 e Portaria SGE DPGU nº 58 de 10/03/2023, requerendo: 1) liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora que inabilitou a empresa, ora impetrante de participar do Pregão eletrônico nº 31/2023 e 2) que esta ação seja julgada totalmente procedente, concedendo-se a segurança definitiva, anulando-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante de participar do Pregão eletrônico nº 31/2023.

Aduz a parte impetrante que o pregoeiro concluiu que a empresa não poderá ser habilitada por não ter demonstrado capacidade financeira para a execução do objeto da contratação. Alega, em síntese, a parte autora, que sua condição de empresa em recuperação judicial não pode figurar como obstáculo à habilitação no certame.

Procuração em anexo (id. nº 26680288).

Custas recolhidas (id. nº 26680341).

Passo a decidir.

Registro que a concessão de medida liminar em ação mandamental exige (1) prova pré-constituída acerca dos fatos (direito líquido e certo), (2) relevância dos fundamentos alegados e (3) risco de ineficácia da medida (artigos 1º e 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante alega ter o direito de participar de processo licitatório, pois, apesar de se encontrar em recuperação judicial, possuiria capacidade financeira para cumprir com futuros contratos.

Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que empresas em recuperação judicial devem ter resguardada a possibilidade de participar de procedimentos licitatórios, de forma que a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos

fiscais (REsp 1826299).

O relator do recurso supramencionado observou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Trata-se de interpretação voltada a assegurar o atingimento dos fins da recuperação judicial, preservando a função social da empresa.

No entanto, analisando os autos, em que pese a Empresa impetrante estar autorizada mediante Decisão do TJPE a concorrer em processos licitatórios (id. nº 26680348), não vislumbro comprovação, em análise preliminar, da viabilidade econômica e capacidade financeira de cumprir com as obrigações decorrentes do objeto ou prestação de serviço a ser contratado.

Desta feita, não se evidencia o direito líquido e certo da parte impetrante, porquanto ausente prova pré-constituída da alegada capacidade financeira à luz do objeto licitado.

Em face de todo o exposto, indefiro a liminar pretendida.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos na sequência.

3. Assiste razão à agravante.

4. O caso diz respeito à impetração do Mandado de Segurança nº 0810068-23.2023.4.05.8300, objetivando a concessão da segurança, para que, em sede liminar, suspenda os efeitos do ato da autoridade coatora que inabilitou a empresa de participar do Pregão Eletrônico Nº 31/2023 (processo administrativo 08038.001057/2023-13). Tal procedimento licitatório fora promovido pela União, por intermédio da Defensoria Pública da União, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, dos serviços de auxiliar administrativo, na execução de atividades auxiliares, instrumentais e assessorias, para atender as necessidades das unidades desconcentradas da DPU Região Centro-Oeste, sendo adotado, como critério de julgamento, o menor preço global.

5. De início, consoante bem pontuado na decisão ora hostilizada, não se desconhece, em princípio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que empresas em recuperação judicial deveriam ter resguardada a possibilidade de participar de procedimentos licitatórios, de modo que a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não representa óbice à contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (nos termos do REsp 1826299).

6. Ainda sobre esse aspecto, de acordo com a posição assentada pela referida Corte Superior, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa que se encontre nessa situação excepcional participar do certame licitatório, o que não afasta, por outro lado, a exigência ainda mantida da demonstração inequívoca, na fase de habilitação, da sua viabilidade econômica.

7. Registre-se, quanto a isso, que houve decisão judicial da 4ª Vara Cível do TJPE (nos autos do processo nº 0050518-88.2022.8.17.2001), em 15.08.2022, em favor da tese agravante nos seguintes termos (id. n. 4050000.37953956):

"Por essas razões, defiro os pedidos formulados, em caráter de tutela de urgência, para AUTORIZAR a Recuperanda a concorrer em processos licitatórios, dispensando a RPL

ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) de apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários, Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e da apresentação de balanço patrimonial com índices positivos, especificamente para que seja possível participar de licitações públicas, de acordo com seu objeto social, bem como para firmar contratos e aditivos e/ou receber pagamentos de créditos de contratos já executados, cabendo-lhe a obrigação de dar ciência a este Juízo e ao Administrador Judicial sobre as licitações em que se sagrar vencedora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da homologação do resultado do processo licitatório."

8. Nada obstante isso, a DPU (órgão responsável pelo procedimento licitatório do qual a agravante participa) emitiu o Parecer Nº 397 - ACJ DPGU e a Manifestação Nº 6122029 - DPGU/SGE DPGU/ACJ DPGU, ambos desfavoráveis à pretensão da empresa em recuperação judicial, alegando:

"1) a decisão da justiça estadual, que desobriga a empresa de apresentar documentos naturalmente necessários ao certame, não se aplica à DPU, pois o órgão não fez parte da relação processual e nada indica que o provimento jurisdicional detenha efeitos nacionais, não se podendo verificar como uma decisão proferida em Pernambuco poderia vincular um certame que ocorre e envolve serviço que se prestará no Centro-Oeste; e 2) o Mandado de Segurança Coletivo, que teria, em tese, aptidão pra produzir efeitos nacionais, em que pese a DPU também não ter sido parte, só beneficia associados já vinculados à ACP na data da propositura do mandamus, o que, conforme apontado no parecer supra citado, não acontece, pois a empresa se associou à ACP somente em 10/06/2021, sendo que o Mandado de Segurança foi proposto no ano de 2020 (...)"

9. Todavia, conforme bem frisado pela agravante, houve a emissão de Parecer n. 00002/2023/CORESP5R/PRU5R/PGU/AG, emitido pela Advocacia-Geral da União, atestando a força executória da referida decisão do juízo estadual, nos seguintes termos (id. n. 4050000.37953968):

Diante de todo o exposto, não havendo no andamento do referido processo, até a presente data, notícia de revogação ou cassação da aludida decisão, atesto a FORÇA EXECUTÓRIA da decisão proferida que restou por bem "AUTORIZAR a Recuperanda a concorrer em processos licitatórios, dispensando a RPL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) de apresentar Certidões Negativas de Débitos Tributários, Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial e da apresentação de balanço patrimonial com índices positivos, especificamente para que seja possível participar de licitações públicas, de acordo com seu objeto social, bem como para firmar contratos e aditivos e/ou receber pagamentos de créditos de contratos já executados, cabendo-lhe a obrigação de dar ciência a este Juízo e ao Administrador Judicial sobre as licitações em que se sagrar vencedora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da homologação do resultado do processo licitatório."

10. Sendo assim, tendo em vista o referido parecer de força executória da AGU, não há razão para que se imponha óbice à classificação da licitante, ora agravante, no que tange à viabilidade econômica, uma vez que tal resta desonerada de comprovar uma série de aspectos, consoante pontuado no decisum do TJPE transcrito acima.

11. De resto, também assistiria razão igualmente à recorrente no que diz respeito aos efeitos da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 0810424-23.2020.4.05.8300. Isso porque, nada obstante só tenha se filiado (em 10/06/2021) posteriormente à propositura da demanda coletiva (em 16/06/2020), fato é que o entendimento mais atualizado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos do Mandado de Segurança Coletivo não beneficiarão somente os associados à época da propositura da ação coletiva, mas também também aqueles que se associaram posteriormente ao sindicato/associação, ou até mesmo aqueles que nem sequer são filiados

(Tema 1019 do STF). Portanto, não merece subsistir o ato da autoridade coatora que inabilitou a empresa agravante de participar do Pregão Eletrônico Nº 31/2023.

12. Agravo de instrumento provido.

ID

(PROCESSO: 08059792520234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 26/09/2023)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante a participação em procedimento licitatório, sob o reconhecimento de que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa, relativizando-se a obrigatoriedade de apresentação de documentos. Não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos. **Quanto ao requisito da viabilidade econômico-financeira da empresa em recuperação judicial, esta Segunda Turma filia-se ao entendimento do STJ no sentido de que "a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica".** (RESP 309867, Relator o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 / APELREEX 08001781920164058102, Des. Federal Conv. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julg.: 24/02/2019). Improvimento do reexame necessário.

[11]

(PROCESSO: 08029725520174058400, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Daí porque considero presente a relevância do fundamento apresentado pela impetrante para que seja admitida a participação da empresa no processo licitatório, viabilizando a análise quanto aos demais requisitos e condições.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se igualmente configurado, uma vez que o certame encontra-se na iminência de ser homologado, com a assinatura dos contratos correspondentes.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar às autoridades coatoras que admitam a participação/continuidade da impetrante no Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - IFRN (Processo Administrativo nº 23134.000558.2024-51), sem a apresentação das certidões negativas exigidas no edital, reconhecendo-se **a retomada do curso do procedimento licitatório a partir da habilitação/inabilitação da impetrante**, com a análise dos demais requisitos editalícios e legais, inclusive da capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, suspendendo assim a homologação do certame e contratação com as empresas NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (CNPJ n.º 18.200.565/0001-88) - Grupo 1 - ou a INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA (CNPJ nº 04.008.185/0001-31) - Grupos 2 e 3 - salvo se as propostas da impetrante tenham sido vencidas por outro motivo não abordado nestes autos até então.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Citem-se as litisconsortes passivas necessárias para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que

ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Ao fim, intime-se o Ministério Público Federal - MPF para, querendo, ofertar parecer no prazo legal de 10 (dez) dias.

Atribuo força de mandado à presente decisão, para que surtam os efeitos necessários.

Cumpra-se. Intimem-se.



Processo: **0809294-47.2024.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/09/2024 17:47:44

Identificador: 4058400.15403965



24091914015056400000015451258

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/
ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

Documento Digitalizado Público

Decisão Judicial - Mandado de Segurança

Assunto: Decisão Judicial - Mandado de Segurança
Assinado por: Joao Paulo
Tipo do Documento: Decisão judicial
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:
■ **Joao Paulo de Melo Dantas, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 25/09/2024 21:57:16.

Este documento foi armazenado no SUAP em 25/09/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1916120
Código de Autenticação: 56f639974a

